



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097121 - SC (2025/0434589-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO : EDUARDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JESSONI SCHMITT PITZ - SC024237
MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O recurso especial não é cabível, em regra, para discutir decisão que concede ou mantém tutela de urgência, incidindo por analogia a Súmula 735/STF.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmulas 282 e 356/STF.

4. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de indicação de dispositivo legal supostamente violado, de cotejo analítico e de comprovação da publicação dos paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097121 - SC(2025/0434589-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO : EDUARDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JESSONI SCHMITT PITZ - SC024237
MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O recurso especial não é cabível, em regra, para discutir decisão que concede ou mantém tutela de urgência, incidindo por analogia a Súmula 735/STF .
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmulas 282 e 356/STF.
4. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de indicação de dispositivo legal supostamente violado, de cotejo analítico e de

comprovação da publicação dos paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. contra decisão monocrática da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 735/STF, Súmula n. 7/STJ, Súmulas n. 282/STF e 356/STF e da divergência não comprovada (fls. 140 - 145).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 87):

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AGRAVO INTERNO - CPC, ART. 1.021 - REDISCUSSÃO - DECISUM - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA O agravo interno, que desafia a decisão unipessoal fundada no art. 932, incs. IV e V, do Código de Processo Civil, não se presta para a rediscussão das matérias lá ventiladas, razão pela qual cabe ao recorrente impugnar a ausência dos requisitos que permitem a análise sumária do pleito recursal ou demonstrar que o paradigma não é aplicável à espécie. Ademais, de todo modo, não há falar em reforma do decisum quando o resultado é condizente com os julgados que o ampararam.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, pois entende que a controvérsia seria estritamente de direito, relativa à ilegalidade da tutela de urgência por afronta direta à Lei n. 9.656/1998, art. 1º, § 1º, e à orientação do STJ sobre a natureza taxativa do rol da ANS.

Aduz necessidade de afastar a Súmula n.

7/STJ, pois os fatos relevantes estariam incontroversos no acórdão recorrido e o que se pretende é a reavaliação jurídica desses fatos à luz do art. 300 do CPC, especialmente quanto à suficiência da prescrição médica diante das Diretrizes de Utilização da ANS e da divergência técnica.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, porque o Tribunal de origem teria analisado os pressupostos de urgência, reversibilidade e impacto financeiro, inclusive com referência ao art. 302 do CPC, configurando prequestionamento implícito dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC (fl. 153).

Afirma que o recurso especial comprovou dissídio com precedentes do STJ que exigem observância das diretrizes e limitações do rol da ANS, de natureza taxativa como regra, em hipóteses fáticas semelhantes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 160 - 167).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de beneficiária de plano de saúde visando cobertura de procedimento cirúrgico e materiais correlatos, com base em prescrição médica e alegada urgência; a operadora negou cobertura alegando ausência de enquadramento no rol da ANS e contrariedade às diretrizes de utilização. O juízo de origem concedeu tutela de urgência para determinar a cobertura, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.656/1998, no que concerne ao reconhecimento da taxatividade do rol da ANS e à necessidade de observância das diretrizes de utilização.

Aduz violação do art. 300 do CPC, no que concerne à necessidade de afastamento da tutela de urgência por ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, em razão da inexistência de demonstração inequívoca de imprescindibilidade do procedimento e de alternativa terapêutica no rol.

Sustenta violação dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, no que concerne à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em razão de risco de dano grave e de difícil reparação decorrente do elevado valor e do impacto financeiro da obrigação imposta.

Alega ainda divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais e desta Corte.

Consoante aludido na decisão agravada, a decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada não propicia o esgotamento da instância ordinária. Assim, incidente, por analogia, a Súmula n. 735/STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segun do a orientação do STJ firmada no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador. 2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF. 3. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.478.061/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Veja-se ainda que o Tribunal de origem registrou no acórdão recorrido a probabilidade do direito e o perigo de dano, respectivamente consignando que o procedimento demandado está incluído no rol da ANS e que há urgência na realização da cirurgia diante do risco de agravamento da lesão (fls. 84-86):

2.1 Veja-se que o julgamento deu-se na forma orientada pelos precedentes referenciados, de modo que a agravante, mesmo na questão de mérito do recurso julgado monocraticamente por este relator, não tem o direito que alega:

"III - O reclamo que objetiva a revogação da tutela de urgência concedida na origem não merece ser provido.

Com efeito, afigura-se verdadeiramente incontroverso, além de bem documentado nos autos de origem, que a autora/agravada é beneficiária do plano de saúde operado pela ré/agravante (processo 5015215-87.2025.8.24.0008/SC, evento 1, DOCUMENTACAO5) e apresenta 'diagnóstico de impacto

Femoroacetabular + lesão labral + displasia borderline' (processo 5015215-87.2025.8.24.0008/SC, evento 1, LAUDO16).

Dos laudos médicos apresentados com a inicial do feito originário também é possível extrair que aludido quadro tem gerado dores intensas na paciente há cerca de 6 meses, sendo que o tratamento conservador com fisioterapia não apresentou melhora (processo 5015215-87.2025.8.24.0008/SC, evento 1, ATESTMED12 e evento 1, LAUDO16).

Diante disso e da confirmação da piora radiológica, os profissionais assistentes, Dr. Gabriel Canto Tomazi (CRM/SC 30273), especialista em Ortopedia e Traumatologia, e Dr. João Rodolfo Gonçalves (CRM 18355/SC), Especialista em Ortopedia e Cirurgia do Quadril, prescreveram a realização de tratamento cirúrgico, inclusive com a menção, pelo último, de que a intervenção demanda urgência e que 'PACIENTE É ATLETA E NECESSITA REABILITAÇÃO RÁPIDA' (processo 5015215-87.2025.8.24.0008/SC, evento 1, OUT23).

Em resposta à solicitação de cobertura assistencial na via administrativa, consta dos documentos apresentados pela demandante/agravada que a operadora demandada/agravante apresentou divergência técnica, questionando a indispensabilidade da abordagem cirúrgica e indicando 'a realização de CONSULTA COM ESPECIALISTA para avaliação e otimização de analgesia, fisioterapia e fortalecimento, sem perda de benefícios ao tratamento proposto inicialmente a paciente' (processo 5015215-87.2025.8.24.0008/SC, evento 1, OUT26).

Nada obstante a resistência apresentada administrativamente, os laudos dos profissionais consultados pela beneficiária foram expressos em atestar o insucesso do tratamento conservador de fisioterapia, o quadro de intensas dores da paciente e o risco de agravamento na demora do tratamento demandado (processo 5015215- 87.2025.8.24.0008/SC, evento 1, LAUDO16).

Vale ressaltar que a intervenção postulada encontra-se expressamente inserida no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente atualmente, sob a nomenclatura 'ARTROSCOPIA CIRÚRGICA PARA CONDROPLASTIA POR ABRASÃO, PERFURAÇÕES MÚLTIPLAS, REDUÇÃO DE FRATURAS, RESSECÇÃO OU DESBRIDAMENTOS DE FRAGMENTOS TENDÍNEOS, OSTEOCONDROMATOSE, RESSECÇÃO DE BURSAS E CALCIFICAÇÕES TENDÍNEAS, FIXAÇÃO DE FRATURAS E FRAGMENTOS OSTEOCONDRAIS, DESCOMPRESSÃO DO CANAL CARPIANO, SINOVECTOMIA, ENCURTAMENTO DO CUBITAL E ATRODESE EM GERAL', como é possível extrair do Anexo I, da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS.

O procedimento classificado como cirúrgico e invasivo, aliás, nem sequer conta com diretrizes de utilização

disciplinando as hipóteses de cobertura obrigatória, de sorte que não há dúvidas acerca da probabilidade do direito da autora/agravada de obter a intervenção através de seu convênio.

Até mesmo porque a urgência do tratamento, como visto, restou igualmente demonstrada pela documentação médica acostada aos autos de origem.

Assim, em que pese a insurgência genérica apresentada pela operadora demandada em sede recursal, não é verossímil o pedido de revogação da tutela de urgência concedida na origem.

Afinal, em situações como a dos autos, tem entendido este egrégio Órgão Fracionário ser medida de rigor a manutenção da tutela de urgência em favor dos beneficiários.

[...]

Dessarte, e porque em caso de eventual sentença de improcedência da pretensão autoral, é certo que os prejuízos decorrentes da efetivação da tutela de urgência poderão ser ressarcidos, na forma do art. 302 do Código de Processo Civil, é de ser mantida incólume a decisão agravada" (evento 7, DESPADEC1).

Afastar o referido entendimento, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de determinar aos recorrentes promover reparos no imóvel objeto da lide. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.053.740/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Quanto aos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, limitou-se a reafirmar o cabimento do julgamento monocrático (CPC, art. 932), a impropriedade do agravo interno para rediscussão de mérito e a presença dos requisitos da tutela de urgência, sem abordar a questão específica do efeito suspensivo do agravo de instrumento à luz dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 995, parágrafo único, e o art. 1.019, I, do CPC, nem a tese de concessão de efeito suspensivo em razão de risco de dano grave e de difícil reparação.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mais, o apelo nobre não comporta conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois deixou a recorrente de: i) apontar qual artigo de lei que teria sido dado interpretação divergente; ii) não promoveu o devido cotejamento analítico, limitando-se a promover a citação de ementas de julgados que entendem acolher sua tese recursal; e iii) deixou de apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Nesse sentido:

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP,

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
[...] (AgInt no AREsp n. 1.916.463/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.121 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434589-0

Número de Origem:
50152158720258240008 50492838720258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA
LTDA

ADVOGADOS : BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942

MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146

AGRAVADO : EDUARDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JESSONI SCHMITT PITZ - SC024237

MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA
LTDA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146

AGRAVADO : EDUARDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JESSONI SCHMITT PITZ - SC024237

MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026